Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida
C.G.C (M.F) Nº 06.988.976/0001-09
Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – Telefax (098) 483-1146
CEP 65.560-000

# TERMO DE SANÇÃO DA LEI N. 235

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA, Estado do Maranhão, por seus Vereadores, em Sessão Plenária de 15.12.97, que dispõe sobre as atribuições do Município de Magalhães de Almeida, Estado do Maranhão e aprova a Legislação Supletiva, estabelece providências sobre VIGILÂNCIA SANITÁRIA e dispõe atribuições e normas da VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA, que enviado ao Poder Executivo, eu sanciono e autorizo sua publicação e passa a vigorar como Lei n. 235 de 22.12.97, para que produza seus efeitos legais.

GABINTE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA (MA.), 22 DE DEZEMBRO DE 1997.

*JOÃO CANDIDO CARVALHO NETO*
*PREFEITO MUNICIPAL*

Recebi a 1ª Via em 23/12/97

José Orlando Costa
Secretário Geral

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida
C.G.C (M.F) Nº 06.988.976/0001-09
Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – Telefax (098) 483-1146
CEP 65.560-000

# LEI N.º 235, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre as atribuições do Município de Magalhães de Almeida Estado do Maranhão Aprova a Legislação Supletiva, estabelece providências sobre **VIGILÂNCIA SANITÁRIA** e dispõe sobre atribuições e normas da **VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA, Estado do Maranhão, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

## LIVRO I

## TITULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei regula, no Município de Magalhães de Almeida, Estado do Maranhão em caráter supletivo à Legislação Federal e Estadual pertinente, os direitos e obrigações que se relacionam com a saúde e bem estar, individual e coletiva dos seus habitantes, dispõe sobre as atribuições da Vigilância Sanitária, a prova normas sobre promoção e proteção da Saúde.

Art. 2º- A Saúde constitui um bem jurídico e um direito social e fundamental ao ser humano, sendo dever do Município, concomitantimente com o Estado e a União, bem como da coletividade e do indivíduo, adaptar as medidas pertinentes ao seu exercício.

Parágrafo Único - O direito à saúde, é garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e proteção.

## TÍTULO II

## CAPÍTULO I

## DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS MEDICAMENTOS, DROGAS, INSUMOS

## FARMACÊUTICOS, CORRELATOS, COSMÉTICOS, SANEANTES DOMISSANITÁRIO E OUTROS PRODUTOS

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida
C.G.C (M.F) Nº 06.988.976/0001-09
Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – Telefax (098) 483-1146
CEP 65.560-000

Art. 3º- O Órgão competente da Coordenadoria de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização sobre:

a) Drogas, Medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos e nutrientes;
b) Cosméticos, produtos de higiene, perfume e outros;
c) Saneantes domissanitários compreendendo inseticidas, raticidas e desinfetantes;
d) Outros Produtos ou substâncias, que interessam à Saúde Pública.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual próprias, no que se referem as produtos e substâncias acima citados.

Art. 4º- A autoridade sanitária competente da Coordenadoria de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, cabe licenciar e fiscalizar a produção, manipulação, armazenamento, distribuição e a dispensação de drogas, produtos químicos-farmacêuticos, plantas medicinais, preparação oficinais ou magistrais, especialidades farmacêuticas, anti-sépticos, raticidas, produtos biológicos, produtos desinfetantes, de higiene, de toucador e de quaisquer outras que interessem à Saúde Pública.

Art. 5º- No desempenho da Ação Fiscalizada, a Autoridade Sanitária Competente exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se produzam, manipulem, armazenem e dispensam afinal e a qualquer título, os produtos e substâncias citadas no artigo anterior, podendo colher amostras para análises, realizar apreensão daqueles que não satisfizerem as exigências regulamentarias de segurança, eficácia, qualidade e inoquidade, ou forem utilizados inadequadamente ou dispensados ilegalmente, como também, poderá interditar e inutilizar aqueles comprovantes por risco ou causar danos à saúde da população.

Art. 6º- De igual modo fiscalizará os dizeres dos rótulos, bulas, prospectos de quaisquer drogas, produtos ou preparações farmacêuticas, de especialidades farmacêuticas, saneantes domissanitários, produtos para uso odontológico, qualquer que seja o meio de divulgação.

Art. 7º- O controle e a fiscalização de que trata este capítulo, quando couber, atingirá, inclusive repartições públicas, entidades autárquicas, paraestatais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza.

## CAPÍTULO II

## DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E DAS CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES

Art. 8º- O Órgão Competente de Coordenadoria de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização dos serviços de saúde e das condições de exercício de profissões que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo Único – Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual próprias, no que se refere aos serviços de profissões acima citados.

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida
C.G.C (M.F) Nº 06.988.976/0001-09
Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – Telefax (098) 483-1146
CEP 65.560-000

Art. 9º- A Autoridade Sanitária Competente da Coordenadoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Municipal de Saúde, cabe licenciar e fiscalizar os serviços de saúde tais como:

a) Hospitais;
b) Clínicas Médicas, odontológicas, fisioterápicas e congêneres;
c) Consultório Médico, odontológicos, fisioterápicos e de reabilitação;
d) Laboratórios de análises e pesquisas clínicas;
e) Hemocentro, bancos de sangue e agencias transfusionais;
f) Banco de leite e olhos humano;
g) Laboratórios e oficinas de próteses odontológicas;
h) Institutos e clínicas de beleza, estética e ginastica;
i) Estabelecimentos de balneários, estancias hidrominerais e termais;
j) Casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos;
k) Casas e clínicas de repouso;
l) Casas que industrializem ou comercializem lentes oftálmicas e de contatos e farmácias;
m) Creches;
n) Unidade Médico-sanitárias;
o) Outros serviços onde se desenvolvam atividades comerciais e industriais, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde.

Art. 10 - Para cumprimento do disposto nesta Lei as autoridades sanitárias no desempenho da ação fiscalizadora, observarão:

I- Capacidade legal do agente;
II- Condições do ambiente;
III- Condições de instalações de equipamentos e aparelhagens;
IV- Meios de proteção, métodos ou processo de tratamento.

Art. 11 - O controle e a fiscalização realizada pelo órgão competente da Coordenadoria de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, abrangerá todos os serviços em que sejam exercidas as profissões ou ocupações inerentes à saúde, através de vistorias sistemáticas e obrigatórias pelas autoridades sanitárias devidamente credenciadas.

Art. 12 - O controle e a fiscalização de que trata este capítulo ficam igualmente sujeitos aos órgãos públicos, entidades autárquicas, paraestatais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza, onde ocorra o exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionados diretamente com a saúde.

## CAPÍTULO III

## DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS

Art. 13 - O Órgão Competente da Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Saúde, exercerá o controle e a fiscalização sobre o

alimento, matéria-prima alimentar, alimento enriquecido, dietético, de fantasia e artificial, irradiado, aditivo intencional, incidental e produtos alimenticios.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constantes na Legislação Federal e Estadual pertinentes, no que se refere a alimentos e outros produtos citados.

Art. 14 - A Autoridade Sanitária Competente da Coordenadoria de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, cabe licenciar, controlar e fiscalizar a extração, produto, fabrico, transformação, manipulação, acondicionamento, importação, armazenamento, transporte, comercialização e consumo de alimentos e/ou outros produtos citados no artigo anterior.

Art. 15 - No desempenho da Ação Fiscalizadora, a Autoridade Sanitária Competente exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se extraia, produza, fabrique, transforme, prepare, manipule, acondicione alimentos e/ou outros produtos citados no artigo 69, podendo colher amostras para fins de análises, bem como aplicar penalidade prevista na legislação pertinente.

Parágrafo Único - De igual modo, o desempenho da ação fiscalizadora a Autoridade Sanitária exercerá o controle e a fiscalização sobre os manipuladores de alimentos e outros produtos, além dos equipamentos, utensílios e demais instalações de que trata este artigo.

Art. 16 - A Autoridade Sanitária Competente exercerá ação fiscalizadora e de controle sobre rótulo e embalagens de alimentos e outros produtos referidos no artigo anterior, conforme normalização pertinente, bem como sobre propagandas difundidas por quaisquer meios.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constantes na Legislação Federal e Estadual pertinentes, no que se refere a rótulo, embalagens e propagandas.

Art. 17 - O controle e a fiscalização de que trata este capítulo, atingirá inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas, paraestatais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza, observado a Legislação Federal e Estadual pertinente.

## TÍTULO III

## DO SANEAMENTO BÁSICO E DO MEIO AMBIENTE

### CAPÍTULO I

### DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - A promoção de medidas visando ao saneamento constitui dever do Poder Público, de entidades privadas e do indivíduo.

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida
C.G.C (M.F) Nº 06.988.976/0001-09
Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – Telefax (098) 483-1146
CEP 65.560-000

Art. 19 - A Secretaria Municipal de Saúde, no que lhe couber, participará junto com os órgãos responsáveis, públicos ou privados na adoção de providência para solução de problemas básico de saneamento.

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Saúde participará da aprovação de projetos de loteamento de terrenos com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, com vistas a preservar os requisitos higienico-sanitários indispensáveis à proteção de saúde e do bem estar individual e coletivo.

Parágrafo Único - É vedado o parcelamento do solo em terrenos que tenham sido aterrado com material nocivo à saúde, sem que tenham sido saneados e em áreas de preservação ecológicas ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 21 - A Autoridade Sanitária Municipal, no exercício de suas atribuições regulares, nos limites de sua jurisdição territorial, no que respeita aos aspectos sanitários e da poluição ambiental, prejudiciais à saúde, observará e fará observar as leis Federais, Estaduais e Municipais, aplicáveis em especial àquelas sobre o parcelamento do solo urbano, sobre a política nacional do meio ambiente, e saneamento básico.

Art. 22 - Em articulação com os órgão e entidades Federais e Estaduais competentes, caberá à Secretaria Municipal de Saúde, adotar os meios ao seu alcance para reduzir ou impedir os casos de agravo à saúde humana provocados pela poluição do ambiente, por meio de fenômenos naturais, de agentes químicos ou pela a ação deletéria do homem, no limite da jurisdição territorial da cidade de Magalhães de Almeida, observando a Legislação Federal e Estadual pertinentes, e bem assim, as recomendações técnicas emanadas dos órgãos competentes.

## CAPÍTULO II

## DA ÁGUA

Art. 23 - Compete ao órgão de Administração de Abastecimento de água o exame periódico das suas redes e demais instalações, com o objetivo de constatar a possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Parágrafo Único - O Órgão responsável pelo funcionamento e manutenção das instalações de abastecimento de água, facilitará o trabalho da Autoridade Sanitária Municipal, no que lhe competir.

Art. 24 - Sempre que a Autoridade Sanitária verificar a existência de anormalidade ou falha no sistema de abastecimento de água, capaz de oferecer perigo à saúde, comunicará o fato aos responsáveis, para imediatas medidas corretivas.

Art. 25 - O Órgão de saúde pública fixará normas para construção e manutenção de segurança de obras de abastecimento de água em comunidades localizadas na periferia.

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida
C.G.C (M.F) Nº 06.988.976/0001-09
Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – Telefax (098) 483-1146
CEP 65.560-000

Art. 26 - O controle sanitário de piscinas e de outros locais de banho ou natação far-se-á de acordo com regulamentação desta Lei.

## CAPÍTULO III

## DO SANEAMENTO

Art. 27 - A promoção de medidas visando ao saneamento constitui dever do poder público, da família e do indivíduo.

Art. 28 - Os serviços de saneamento, tais como o de abastecimento de água e remoção de resíduos e outros destinados manutenção de saúde do meio, de competência ou não da Administração Pública, ficarão sempre sujeitos à supervisão, fiscalização e às normas aprovadas pelas Autoridades Sanitárias.

Art. 29 - A Autoridade de Saúde Pública, respeitada a competência de outros órgãos Federais, desenvolverá programas para proteger a população contra os insetos, roedores e outros animais que possam ser considerados agentes diretos ou indiretos na propagação de doenças ou interferir no bem estar da comunidade.

## CAPÍTULO IV

## DOS DEJETOS

Art. 30 - Com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população da cidade de Magalhães de Almeida e reduzir a contaminação do meio ambiente, a Secretaria Municipal de Saúde participará do exame e aprovação da instalação de esgotos sanitários nas zonas urbanas e suburbanas.

Art. 31 - O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção das redes de esgotos e de águas pluviais facilitará o trabalho da Autoridade Sanitária, no que lhe compete.

Art. 32 - Compete ao órgão de saúde pública verificar as condições de lançamento de esgotos e resíduos industriais, tratados ou não, na bacia hidrográfica de Magalhães de Almeida , comunicando-se com os órgãos competentes para as providências cabíveis, necessárias à preservação da salubridade dos receptores.

Parágrafo Único - Diante do não cumprimento da determinação ou por força de impossibilidade da manutenção da salubridade dos receptores de dejetos, a Autoridade Sanitária interditará a indústria responsável pelo lançamento ou condenará o uso de receptor para outros fins, conforme o caso.

## CAPÍTULO V

## LIXO

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida
C.G.C (M.F) Nº 06.988.976/0001-09
Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – Telefax (098) 483-1146
CEP 65.560-000

Art. 33 - Compete à Autoridade Sanitária estabelecer normas e fiscalizar seu cumprimento, quanto à coleta, transporte e destino final do lixo.

Art. 34 - O órgão responsável pela execução das atividades prevista no artigo anterior seguirá as normas sanitárias em vigor, bem como o trabalho das autoridades de saúde pública, no que lhe competir.

Art. 35 - O pessoal encarregado pela coleta, transporte e destino final do lixo, usará equipamento aprovado pelas autoridades sanitárias, com o objetivo de prevenir contaminação ou acidentes.

Art. 36 - Sempre que necessário, o órgão de saúde pública poderá realizar exames sanitários dos produtos industrializados provenientes do lixo e estabelecer condições para sua utilização.

Art. 37 - O órgão de saúde pública participará obrigatoriamente na determinação da área e do modo de lançamento dos detritos não industrializados, bem como fiscalizará o correto cumprimento dessa determinação.

Art. 38 - A Prefeitura da cidade de Magalhães de Almeida promoverá, também na zona periférica, de acordo com os meios disponíveis e a técnicas recomendáveis, os cuidados adequados com o lixo.

Art. 39 - A Secretaria Municipal de Saúde, estabelecerá normas e fiscalizará seu cumprimento, quanto à coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde.

## TÍTULO IV

## CAPÍTULO I

## HABITAÇÃO/ ÁREAS DE LAZER/ E OUTROS LOCAIS

Art. 40 - A habitação e construção, devem ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas baixadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 41 - Os proprietários dos edifícios, ou dos negócios nele estabelecidos, serão obrigados a executar as obras que se requeiram para cumprir às condições constantes nas determinações estabelecidas pelas autoridades sanitárias municipais.

Art. 42 - A Autoridade Sanitária competente poderá determinar o embargo da construção correções ou retificações, sempre que comprovar a desobediência às Normas Técnicas aprovadas, no interesse da saúde pública.

Art. 43 - O Município elaborará Normas Técnicas, visando principalmente desestimular ou impedir a construção de habitações que não satisfaça, requisitos sanitários mínimos, em relação a paredes, pisos e cobertura, capitação, adução e reservação adequadas e prevenir contaminações da água potável, destino dos dejetos de modo a impedir a contaminação do solo e das águas superficiais ou subterrâneas que sejam utilizadas para o consumo, fossas, e privadas higiênicas.

Art. 44 - A Autoridade Sanitária Municipal poderá determinar todas as medida no âmbito da saúde pública, que forem de interesse para a população da cidade de Magalhães de Almeida.

Art. 45 - Os locais de reuniões, esportivas, recreativas, sociais, culturais e religiosas, tais como: Piscina, colônia de férias e acampamento, cinemas, teatros, auditórios, circos, parques de diversão, clubes, templos religiosos e salões de cultos, salões de agremiações religiosas, outros como: necrotérios, cemitérios, crematórios, industriais, fábricas e grandes oficinas, creches, edifícios de escritórios, lojas, armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres, aeroportos, estações rodoviárias, portuárias e estabelecimento congêneres, lavanderia pública e aqueles onde se desenvolvam atividades que se pressuponham medidas de proteção à saúde coletiva, deverão obedecer as exigências previstas em Normas Técnicas Especiais, aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde desde que as normas não infrinjam as Legislações Federal e Estadual.

Parágrafo Único - As Normas Técnicas que se refere este artigo contemplarão, prioritariamente os aspectos gerais das construções, áreas de circulação, iluminação, ventilação, instalações sanitárias, bebedouros, vestuários, água potável, esgotos, destino final dos dejetos, proteção contra insetos, roedores e outros de fundamental interesse para a saúde individual coletiva.

Art. 46 - Os edifícios, construções ou terrenos urbanos, poderão ser inspecionados pelas autoridades sanitárias, que intimarão seus proprietários ao cumprimento das obras necessárias para satisfazerem as condições higiênicas.

Art. 47 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos e adotar medidas destinadas à erradicar a formação ou proliferação de insetos ou roedores, ficando obrigados à execução de medidas e providencias determinadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 48 - Toda pessoa proprietária, usuária ou responsável por construção destinada à habitação ou por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares destinadas a preservação da saúde pública ou pessoas que nele trabalhem ou utilizem.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo aplicam-se também à hotéis, motéis, albergues, dormitórios, pensões, pensionatos, internatos, creches, escolas, asilos, cárceres, quartéis, conventos e similares.

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida
C.G.C (M.F) Nº 06.988.976/0001-09
Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – Telefax (098) 483-1146
CEP 65.560-000

## CAPÍTULO II

## NECROTÉRIOS, LOCAIS PARA VELÓRIOS, SEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS DAS ATIVIDADES MORTUÁREAS.

Art. 49 - O sepultamento e cremação dos cadáveres só poderão realizar-se em cemitérios licenciados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 50 - Nenhum cemitério será construído sem a prévia aprovação dos projetos pela Autoridade Sanitária Competente.

Art. 51 - A critério da Autoridade Sanitária Competente, poderá ser ordenada a execução de obras ou trabalhos que sejam considerados necessários para melhoria sanitária dos cemitérios, assim como sua interdição temporária ou definitiva dos mesmos.

Art. 52 - O Sepultamento, cremação, embalsamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres obedecerão as exigências sanitárias previstas em Normas Técnicas Especiais aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 53 - O depósito e manipulação de cadáveres para qualquer fim, incluindo as necropsias, deverão fazer-se em estabelecimentos autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 54 - O embalsamento ou quaisquer outros procedimentos que visem a conservação de cadáveres, realizar-se-ão em estabelecimentos licenciados de acordo com as técnicas e procedimentos reconhecidos.

Art. 55 - A exumação dos restos que tenham cumprido o tempo assinalado para sua permanência nos cemitérios, observará as normas citadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 56 - A transladação e deposito de restos humanos ou de cinzas a lugares previamente autorizados para este fim, requerem licença da autoridade sanitária.

Art. 57 - A entrada e saída de cadáveres de território Municipal e seu translado só poderão fazer-se mediante autorização da autoridade sanitária observados os requisitos estabelecidos em legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 58 - A Secretaria Municipal de Saúde, exercerá vigilância sanitária sobre as instalações dos serviços funerários.

## CAPÍTULO III

## HIGIÊNE DAS VIAS PÚBLICAS

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida
C.G.C (M.F) Nº 06.988.976/0001-09
Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – Telefax (098) 483-1146
CEP 65.560-000

Art. 59 - Os serviços de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 60 - Os moradores são responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriças à sua residência.

Art. 61 - É proibido em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 62 - Para preservar de maneira geral a higiene pública o Poder Executivo:

I- Construirá sumidouros nos chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas, evitando que as águas servidas escoem pelas ruas e avenidas;

II- Providenciará o esgoto da cidade, ligando-o às residências habitáveis.

Parágrafo Único - Ainda para conservação da limpeza e higiene da Cidade, fica proibido:

I- Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

II- Promover retiradas de materiais ou entulhos provenientes de construções ou demolições de prédios sem o uso de instrumentos adequados que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros ou nas vias públicas;

III- Lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, várzeas, valas, bacias, bueiros, sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possam ocasionar danos à estética da cidade, bem como, queimar dentro do perímetro urbano qualquer substância que possa contaminar ou corromper a atmosfera.

## CAPÍTULO IV

## DOS ABRIGOS DESTINADOS A ANIMAIS

Art. 63 - A partir da sanção desta Lei fica proibido a instalação de pocilgas, estábulos, granjas agrícolas e estabelecimento congêneres, para fins comerciais em áreas que possam causar danos à saúde e incomodo à população.

Art. 64 - Será tolerada a existência em zona urbana, de chiqueiros, galinheiros para fins não comerciais, desde que não cause danos à saúde pública ou incômodos à vizinhança.

Art. 65 - Os animais que são conservados ou criados em desacordo com o que trata este capítulo, serão sumariamente recolhidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 66 - O animal recolhido em virtude do disposto no artigo anterior, terá que ser resgatado dentro do prazo de 5 (cinco) dias mediante pagamento de multa devida pelo custo com hospedagem do animal.

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida
C.G.C (M.F) Nº 06.988.976/0001-09
Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – Telefax (098) 483-1146
CEP 65.560-000

§ 1º- Não sendo resgatado o animal no prazo de 5 (cinco) dias após a notificação de sua captura, dar-se-á 3 (três) dias de tolerância, para o resgate;

§ 2º- Findo o prazo constante no parágrafo anterior e não resgatado o animal, deverá a Prefeitura Municipal através do órgão competente efetuar a venda ou transferência deste, para uso exclusivo em hospitais, creches ou casas de amparo à criança e/ou idosos;

§ 3º- No caso de venda, será fixado pelo órgão competente o edital contendo a identificação do animal, local para a realização da venda que será de livre acesso ao público e terá ampla divulgação nos sistemas de comunicação local;

§ 4º- Será nomeado uma comissão permanente composta de um representante da Secretaria de Saúde, um representante da Câmara Municipal e um representante da sociedade, este escolhido dentre as associações juridicamente constituídas, para promover a venda do animal apreendido;

§ 5º- O destino final do animal apreendido não resgatado ou o produto de sua venda será definido pela comissão de que trata o parágrafo anterior.

Art. 67 - Fica instituída a captura de cães vadios de acordo com o disposto em regulamento do órgão de vigilância sanitária.

Art. 68 - Aos circos, parques de diversões e similares será exigido:

a) A apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos carnívoros e primatas;
b) Obrigatoriedade de se manter instalações sanitárias adequadas para uso de funcionários e do público em geral;
c) Observância das Leis Municipais no tocante a obras, postura, uso e ocupação do solo.

## CAPÍTULO V

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69 - O Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei expedirá Decretos para adaptar a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde aos termos desta Lei.

Art. 70 - Os Convênios entre a União e suas autarquias, o Estado e Município de Magalhães de Almeida celebrados para implantação dos Sistemas Unificados e Descentralizados de Saúde, ficarão rescindidos à proporção em que seus objetivos forem sendo absorvidos pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 71 - Fica a Secretaria Municipal de Saúde, através dos órgãos competentes da sua estrutura, autorizada a emitir Novas Técnicas, aprovadas pelo seu titular, destinados a implantar esta Lei.

Art. 72 - Os serviços de vigilância sanitária, objeto desta Lei, executados pela Secretaria Municipal da Saúde, ensejará a cobrança de preços públicos.

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida
C.G.C (M.F) Nº 06.988.976/0001-09
Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – Telefax (098) 483-1146
CEP 65.560-000

Parágrafo Único - Serão fixados anualmente, em Decreto do Poder Executivo, por proposta da Secretaria Municipal de Saúde, os valores dos preços públicos de que trata este artigo em função dos respectivos serviços, sempre observando a inflação do País.

Art. 73 - Os produtos dos preços públicos e multas cobrados em decorrência desta Lei e normas da Secretaria Municipal de Saúde, bem como outros recursos destinados ao Município para aplicação na saúde, constitui receita do Fundo Municipal da Saúde e será por ele gerido.

## LIVRO II

## TÍTULO I

## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES]

Art. 74 - Considera-se infrações à Legislação Sanitária Municipal, as configuradas na presente Lei.

Art. 75 - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficia.

Parágrafo Único - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis.

Art. 76 - As infrações previstas nesta Lei, classificam se em:

I- Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II- Graves, aquelas em que for verificado uma circunstância agravante;

III- Gravíssima, aquela em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 77 - São circunstâncias atenuantes:

I- A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II- A errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III- O infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde que lhe foi imputado;

IV- Ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;

V- Ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 78 - São circunstâncias agravantes:

I- Ter o infrator agido com dolo, fraude ou má fé, ainda que eventual;

II- Ter o infrator cometido a infração para obter vantagens pecuniária decorrente do consumo pelo público, de produto elaborado em contrário ao disposto na Legislação Sanitária;
III- Tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública o infrator deixar de tomar providências de sua alçada tendentes a evitá-la ou saná-la;
IV- O infrator coagir outrem para execução material da infração;
V- Ser um infrator reincidente.

Art. 79 - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.

Parágrafo Único - A reincidência caracterizar-se-á quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Art. 80 - Para a imposição da pena e a sua graduação, a Autoridade Sanitária Competente, levará em conta:
I- As circunstâncias atenuantes e agravantes;
II- A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
III- Os antecedentes do infrator quanto as normas sanitárias.

Parágrafo Único - Sem prejuízo ao disposto neste artigo, na aplicação da penalidade de multa a Autoridade Sanitária Competente, levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 81 - As infrações sanitárias, sem prejuízos das sanções da natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:
I- Advertência;
II- Multa;
III- Apreensão do produto, substância, aparelho ou acessório;
IV- Interdição do produto, substância, aparelho ou acessório;
V- Inutilização do produto, substância, aparelho ou acessório;
VI- Suspensão de vendas e/ou fabricação de produto, substância, aparelho ou acessório;
VII- Interdição parcial ou total do estabelecimento;
VIII- Proibição de propaganda;
IX- Cancelamento de alvará de licenciamento do estabelecimento.

Art. 82 - A pena da multa consiste no pagamento dos seguintes valores:
I- Nas infrações leves, 10 (dez) UFIRs;
II- Nas infrações graves, de 20 (vinte) UFIRs;
III- Nas infrações gravíssimas, de 40 (quarenta) UFIRs.

Art. 83 - Os profissionais de saúde de nível superior e os técnicos de saneamento, no exercício da fiscalização sanitária, respeitadas as respectivas áreas de atuação, tem competência para fazer cumprir as leis e normas sanitárias em geral, expedindo intimações, impondo

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida
C.G.C (M.F) Nº 06.988.976/0001-09
Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – Telefax (098) 483-1146
CEP 65.560-000

penalidades referentes à prevenção e à repressão de todas as ações que possam comprometer a saúde pública, tendo livre ingresso em todos os lugares a qualquer hora, desde que devidamente identificados.

Art. 84 - São infrações sanitárias:

I- Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes do exercício de suas funções, com penalidade de advertência, interdição, cancelamento de licença do estabelecimento e/ ou multa;

II- Deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem a prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, a prevenção e a manutenção da saúde, com pena de advertência, multa, interdição e/ou cancelamento da licença do estabelecimento;

III- Deixar de notificar, de acordo com as normas legais ou regulamentares vigentes, doenças do homem ou zoonóses transmissíveis ao homem, com pena de advertência e/ou multa;

IV- Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias, com pena de advertência e/ou multa;

V- Opor-se a exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades sanitárias, com penalidade de advertência e/ou multa;

VI- Contrariar normas legais pertinentes:

a) Na construção, instalação ou funcionamento de laboratórios industriais farmacêuticos ou quaisquer outros estabelecimentos industriais agrícolas, comerciais, hospitalares e congêneres que interessem à saúde pública;

b) No controle da poluição do ar, do solo, da água e das radiações, com pena de multa e/ou interdição do estabelecimento;

VII- Inobservada as exigências de normas legais pertinentes a construções, reformas, loteamentos, abastecimento domiciliário de água, esgoto domiciliar, habitação em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de divertimento coletivo e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos, cocheiras, saneamento urbano em todas as suas formas, bem como tudo que contraria a Legislação referente a imóveis em geral e sua utilização, com pena de advertência, multa e/ou interdição do estabelecimento;

VIII- O não cumprimento de medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves e veículos terrestres, com pena de multa interdição do estabelecimento e/ou cancelamento de licença;

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida
C.G.C (M.F) Nº 06.988.976/0001-09
Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – Telefax (098) 483-1146
CEP 65.560-000

IX- Aviar receitas ou dispensar medicamentos em desacordo com as prescrições médicas, com pena de multa, interdição do estabelecimento e/ou cancelamento da licença;

X- Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar ou ceder alimentos e produtos alimentícios, farmacêuticos, dietéticos, higiênicos, saneantes domissanitários e quaisquer outros que interessem à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes, com pena de multa, apreensão e inutilização dos alimentos e dos produtos, interdição e ou cancelamento da licença do estabelecimento;

XI- Fraudar, falsificar e adulterar produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentos e suas matérias primas, produtos de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer produtos que interessem à saúde pública, com pena de multa, apreensão, inutilização e interdição do produto, do estabelecimento e/ou cancelamento da licença;

XII- Expor ao consumo, produtos farmacêuticos, dietéticos alimentos e suas matérias primas, produtos de higiene e toucador, saneantes domissanitários e quaisquer outros produtos que interessem à saúde pública, os quais tenham sido fraudados, adulterados ou falsificados, com pena de multa, apreensão, inutilização, interdição do produto, do estabelecimento e ou cancelamento da licença;

XIII- Expor ao consumo alimentos que:

a) Contiver germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde;
b) Estiver deteriorado ou adulterado;
c) Contiver aditivo proibido ou perigoso, com pena para ambos, de multa, apreensão, interdição e inutilização do alimento e/ou cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento;

XIV- Atribuir a produtos, medicamentos ou alimentos, qualidade medicamentosa, terapêutica ou nutriente superior a que realmente possuir, assim como: divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto a qualidade, natureza, espécie, origem, quantidade e identidade dos produtos, com pena de advertência, multa, interdição, cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento e/ou proibição de propagandas;

XV- Expor à venda em estabelecimentos de gêneros alimentícios, tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação;

XVI- Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, alimentos, medicamentos e demais produtos sujeitos à fiscalização, que tenham sido interditados, com pena de interdição do estabelecimento;

XVII- Comercializar, usar, expor ao consumo produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados de conservação, preparação, expedição ou transporte sem observância das condições necessárias à sua

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida
C.G.C (M.F) Nº 06.988.976/0001-09
Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – Telefax (098) 483-1146
CEP 65.560-000

preservação, com pena de advertência, apreensão, inutilização, cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento e/ou multa;

XVIII- Aplicação por empresas particulares, de raticidas cuja a ação produza gás ou vapor em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais, com pena de advertência, interdição, cancelamento da licença de funcionamento da empresa e ou multa;

XIX- Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação geral, com pena de interdição e/ou multa;

XX- Cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação geral, com pena de interdição e/ou multa;

XXI- Proceder a cremação de cadáveres ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes, com pena de advertência interdição e/ou multa;

XXII- Instalar consultórios médicos odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clinicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repousos e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios x, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológicos ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópica com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes, com pena de advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XXIII- Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na Legislação sanitária pertinente, com pena de advertência, apreensão, inutilização, interdição e/ou multa;

XXIV- Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do Município, laboratório de produção de medicamentos, drogas, insumos cosméticos, produtos de higiene, fatores dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimento, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida
C.G.C (M.F) Nº 06.988.976/0001-09
Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – Telefax (098) 483-1146
CEP 65.560-000

ou contrariando normas legais pertinentes, com pena de advertência, interdição cancelamento de licença e/ou multa;

XXV- Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, posto ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, sem licença do órgão sanitário competente, ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes, com pena de advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multas;

XXVI- Fornecer, vender, ou praticar atos de comercio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância das exigências e contrariando as normas legais e regulamentares, com pena de advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XXVII- Retirar ou aplicar sangue, proceder operações plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares, com pena de advertência, interdição, cancelamento da licença, apreensão, inutilização e/ou multa;

XXVIII- Exportar sangue e suas derivadas placentas , órgão, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utiliza-las contrariando as normas legais e regulamentares, com pena de advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XXIX- Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos de higiene, cosméticos e perfumes, com pena de advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença e/ou multas;

XXX- Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde, com pena de advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de vende e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e proibição de propaganda.

Parágrafo Único - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, ficando sujeito, porém às exigências pertinentes às instalações aos equipamentos e à aparelhagem adequados e a assistência e responsabilidade técnicas.

## TÍTULO II

## DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 85 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida
C.G.C (M.F) Nº 06.988.976/0001-09
Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – Telefax (098) 483-1146
CEP 65.560-000

Art. 86 - Auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificado infração pelas autoridades sanitárias que a houver constatado devendo conter:

I- Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
II- Local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;
III- Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
IV- Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
V- Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
VI- Assinatura do autuado ou na sua ausência ou recusa, de 02 (duas) testemunhas e do autuante;
VII- Prazo de interposição de recurso quando cabível.

Parágrafo Único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 87 - O infrator será notificado para ciência da infração:

I- Pessoalmente;
II- Pelo correio ou via postal;
III- Por edital, se estiver em lugar incerto e/ou não sabido:

§ 1º- Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação;

§ 2º- O edital mencionado no inciso III deste artigo, será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação, 05 (cinco) dias após a publicação;

Art. 88 - Quando apesar da lavratura do auto de infração, substituir, ainda, para o infrator obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.

§ 1º- O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em caso excepcional, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 2º- A desobediência a determinação contida no edital, aludida no parágrafo anterior, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes a classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 89 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação.

§ 1º- Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º- Apresenta ou não a defesa ou impugnação o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida
C.G.C (M.F) Nº 06.988.976/0001-09
Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – Telefax (098) 483-1146
CEP 65.560-000

Art. 90 - Os servidores ficam responsáveis pela declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 91 - A apuração do ilícito em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, aparelhos que interessem à saúde pública ou amostras para a realização de análise fiscal e de interdição se for o caso.

§ 1º- A apresentação de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle, não será acompanhada de interdição do produto.

§ 2º- Executam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam fragrantes os indícios de alteração, ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter prevenido ou de medida cautelar.

§ 3º- A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processo, ações fraudulentas, que impliquem em falsificação ou adulteração;

§ 4º- A interdição do produto e do estabelecimento como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em quaisquer casos exceder o prazo de 50 (cinqüenta) dias, findo o qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 92 - Na hipótese de interdição do produto previsto no parágrafo 2º do artigo anterior a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cujo 1º via será entregue juntamente com o auto de infração ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quando à oposição do ciente.

Art. 93 – Se a interdição for imposta como resultado do laudo laboratorial a autoridade sanitária competente, fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 94 - O termo de apreensão e o de interdição especificarão a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa fabricante e do defensor do produto.

Art. 95 - A Apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostras representativas do estoque existente, a qual dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir de contraprova, e as duas (02) imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º- Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substâncias serão encaminhados ao laboratório oficial para a realização fiscal na presença do seu detentor ou representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

§ 2º- Na hipótese prevista no parágrafo 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas testemunhas para presenciar a análise;

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida
C.G.C (M.F) Nº 06.988.976/0001-09
Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – Telefax (098) 483-1146
CEP 65.560-000

§ 3º- Será lavrado um laudo minucioso e conclusive da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e a empresa fabricante;

§ 4º- O infrator discordando do resultado condenatório da análise, poderá em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em sem poder e indicando seu próprio perito;

§ 5º- Na perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes e a primeira via integrará o processo e contará todos quesitos formulados pêlos peritos;

§ 6º- A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese prevalecerá como definitivo o laudo condenatório;

§ 7º- Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal, condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro;

§ 8º- A discordância entre os resultados da análise fiscal e condenatória e da perícia de contraprova ensejará recursos à autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório fiscal.

Art. 96 - Não sendo comprovado, através de análise fiscal, ou de perícia de contraprova, a infração, objeto da apuração, e se não considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente do processo.

Art. 97 - Nas transgressões, que independem de análises e perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá o rito sumaríssimo e será considerado concluso caso o infrator não apresente recursos no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 98 - Nas decisões condenatórias, poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo afixado para defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo Único - Mantida a decisão condenatória, caberá recursos a autoridade superior, dentro da esfera Municipal sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência e publicação.

Art. 99 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão do laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 100 – Os recursos interpostos das decisões definitivas somente terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do artigo.

Parágrafo Único – O recurso previsto no parágrafo 8º do artigo 95 será decidido no prazo de 10 (dez) dias.

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida
C.G.C (M.F) Nº 06.988.976/0001-09
Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – Telefax (098) 483-1146
CEP 65.560-000

Art. 101 – Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data notificada, recolhendo-a à conta do Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º- A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º- O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da Legislação pertinente.

Art. 102 – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º- A prescrição interrompe-se se pela notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetiva a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º- Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

## LIVRO III

## TÍTULO I

## DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 103 – Esta Lei regula, no Município de Magalhães de Almeida do Estado do Maranhão, em caráter supletivo à legislação Federal e Estadual pertinente, os direitos e obrigações que se relacionam com a saúde e o bem-estar, individual e coletiva dos seus habitantes, dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e aprova normas sobre promoção, pretensão e recuperação da Saúde.

Art. 104 – A Saúde constitui um bem jurídico e um direito social e fundamental ao ser humano, sendo dever do Município, concomitantimente com o Estado e a União, bem como da coletividade, e do indivíduo, adotar as medidas pertinentes ao seu exercício.

§ 1º- O direito à saúde é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

§ 2º- Para fins deste artigo incumbe:

I- Ao Município, principalmente, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade;

II- A coletividade, em geral, cooperar com os órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde dos seus membros.

III- Por indivíduos, em particular, cooperar com os órgãos de saúde competentes, adotar um estilo de vida higiênico, utilizar da equipe de

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida
C.G.C (M.F) Nº 06.988.976/0001-09
Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – Telefax (098) 483-1146
CEP 65.560-000

imunização, observar os ensinamentos sobre higiene e saúde, prestar as informações que lhes forem repassadas sobre educação sanitária dos órgãos competentes, respeitar as recomendações sobre conservação do meio ambiente.

## PROMOÇÃO DA SAÚDE

## CAPÍTULO 1

## DOS SERVIÇOS BÁSICOS DE SAÚDE

Art. 105 – Os serviços de saúde serão estruturados em ordem de complexidade crescente, a partir dos mais simples, periféricos, executados pela rede de Serviços Básicos de Saúde, até os mais complexos, a cargo das unidades de cuidados diferenciados e especializados de saúde.

Parágrafo Único - A fim de assegurar à população amplo acesso aos Serviços Básicos de Saúde, a instalação dos mesmos terá precedência sobre quaisquer outros, de maior complexidade.

Art. 106 – Os Serviços Básicos de Saúde manterão contato permanente com as unidades de maior complexidade, mais próximas, as quais sempre que necessário, será encaminhada, sob garantia de atendimento, a clientela que exigir cuidados especializados.

Art. 107 – Para efeitos desta Lei, entende-se por Serviços Básicos de Saúde, o conjunto de ações desenvolvidas pela rede básica de unidades de Saúde, ajustadas no quadro nosológico local, compreendendo atenção às pessoas e ao meio ambiente, necessária à promoção, proteção e recuperação da saúde, à prevenção de doenças, ao tratamento de traumatismos mais comuns, à reabilitação básica de suas consequencias e ao tratamento de processos mórbidos considerados nas suas manifestações atuais, abstraídas suas causas primordiais, ao tratamento das afecções e traumatismos mais comuns, principalmente para os grupos biológicos e socialmente mais vulneráveis.

Art. 108 – Incumbe à Secretaria Municipal de Saúde a Coordenação normativa geral e a coordenação política e estratégica das ações e serviços de saúde, a nível Municipal valendo-se, para tanto, de mecanismo representativos, multi-institucionais, e do programa que lhe assegure apoio técnico e administrativo.

Parágrafo Único - Os serviços básicos de saúde, contemplarão obrigatoriamente o núcleo mínimo de ações prioritárias e deverão ser geridos pela municipalidade.

Art. 109 – O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, articulada com os demais órgãos competentes envidará esforços para estimular a participação da comunidade para que atue em prol dos objetivos e metas dos serviços básicos de saúde postos à sua disposição.

## CAPÍTULO II

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida
C.G.C (M.F) Nº 06.988.976/0001-09
Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – Telefax (098) 483-1146
CEP 65.560-000

## DA ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

Art. 110 – A Secretaria Municipal de Saúde, atendidas às peculiaridades locais, participará da execução de atividades relacionadas com a alimentação e nutrição, contribuindo para a elevação dos níveis de saúde da população do Município, bem assim, para o bom êxito das ações correspondentes.

## CAPÍTULO III

## DA SAÚDE MATÉRNA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 111 – A Secretaria Municipal de Saúde concorrerá de acordo com suas possibilidades, para o bom êxito das iniciativas no campo de saúde que visem a proteção à maternidade, a infância e à adolescência, através da rede de serviços oficiais.

Art. 112 – As medidas de proteção à saúde do grupo matérno-infantil terão sempre por principio o fortalecimento da família e quaisquer ações nesse campo devem ser desenvolvidas em bases óticas e humanisticas.

Parágrafo Único - Nenhuma medida será adotada em relação ao contigencionamento da prole, sem que haja a indicação médica correspondente, destinada à proteção da saúde materna, e ao assentimento obtido por livre manifestação de vontade das partes.

## CAPÍTULO IV

## DA SAÚDE MENTAL

Art. 113 – A Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos Estaduais e Federais, participará das iniciativas no campo da Saúde a nível do Município, que visem a prevenção e tratamento dos transtornos mentais.

## CAPÍTULO V

## DA ODONTOLOGIA SANITÁRIA

Art. 114 – A Secretaria Municipal de Saúde participará conforme os meios disponíveis e as peculiaridades locais, das atividades em que se integram as funções de promoção, de proteção da saúde oral da coletividade, especialmente na idade escolar.

## TÍTULO II

## DAS DOENÇAS TRANSMISSIVEIS

## CAPÍTULO I

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida
C.G.C (M.F) Nº 06.988.976/0001-09
Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – Telefax (098) 483-1146
CEP 65.560-000

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115 – Para permitir o diagnóstico, tratamento e controle das doenças transmissíveis, o Município colaborará com o Estado no funcionamento dos serviços de vigilância epidemiológica, laboratórios de saúde pública e outros, observando e fazendo observar as normas legais, regulamentares e técnicas Federais e Estaduais, sobre o assunto.

Art. 116 – Para os efeitos desta Lei, entende-se por doença transmissível aquela que é causada por agentes animados, ou por seus produtos tóxicos suscetíveis de serem transferidos, direta ou indiretamente, de pessoas, animais, vegetais, ar, solo ou água para o organismo de outro indivíduo ou animal.

Art. 117 – Constitui a obrigação da autoridade sanitária, Executar as medidas que visem a prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis.

Art. 118 – Atendendo ao risco que representam as doenças transmissíveis, para a coletividade, constituído pêlos indivíduos ou animais infectados, a Autoridade Sanitária promoverá a adoção de uma ou mais, das seguintes medidas, a fim de interromper ou dificultar a sua propagação e proteger convenientemente os grupos humanos mais susceptíveis;

a) Notificação obrigatória;
b) Investigação epidemiológica;
c) Vacinação obrigatória;
d) Quimioprofilaxia;
e) Isolamento domiciliares ou hospitalar;
f) Quarentena;
g) Vigilância sanitária;
h) Desinfecção;
i) Isolamento;
j) Assistência médico hospitalar;

Art. 119 – Sempre o necessário, a Autoridade Sanitária competente adotará medidas de quimioprofilaxia, visando prevenir e impedir a propagação de doenças.

Art. 120 – O isolamento e quarentena estarão sujeitos à vigilância direta da Autoridade Sanitária, a fim de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

§ 1º- Em caso de isolamento, o tratamento clínico poderá ficar a cargo do médico de livre escolha do doente, sem prejuízo do disposto no corpo deste artigo.

§ 2º- O isolamento deverá ser efetuado, preferencialmente em hospitais públicos, podendo ser feito em hospitais privados ou em domicílios, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em regulamento e ouvida a autoridade competente.

§ 3º- É proibido isolamento em hotéis, pensões e estabelecimentos similares.

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida
C.G.C (M.F) Nº 06.988.976/0001-09
Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – Telefax (098) 483-1146
CEP 65.560-000

Art. 121 – O isolamento e a quarentena, serão sempre motivo justificativo de faltas ao trabalho ou a estabelecimentos de ensino, cabendo à Autoridade Sanitária a emissão de documento comprobatórios da medida adotada.

Art. 122 – A Autoridade Sanitária deverá adotar medidas de vigilância sanitárias, por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença, sobre os seus portadores, e indivíduos procedentes de áreas onde a doença existe com caráter endêmico ou epidêmico.

Parágrafo Único - As doenças transmissíveis que impliquem na aplicação das medidas referidas no corpo deste artigo, constarão de Normas Técnicas Especiais, emitidas periodicamente pelo Ministério da Saúde.

Art. 123 – A Autoridade Sanitária submeterá os portadores a um controle apropriado, dando aos mesmos adequado tratamento, a fim de evitar a eliminação do agente etiológico para o ambiente.

Art. 124 - A Autoridade Sanitária poderá proibir que os portadores de doenças transmissíveis se dediquem à produção, fabricação, manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios e a outras atividades similares.

Art. 125 – Quando necessário, a Autoridade Sanitária determinará a desinfecção concorrente ou terminal e poderá determinar a destruição de objetos, quando não for viável a sua desinfecção.

Art. 126 – A Autoridade Sanitária promoverá a adoção de medidas de combate aos vetores biológicos e às condições ambientais que favorecem a sua criação e desenvolvimento.

Art. 127 – Cabe a Autoridade Sanitária competente a aplicação de medidas especiais visando o combate à tuberculose, hanseníase e a outras doenças transmissíveis.

Art. 128 – Na iminência ou no curso de epidemia, a autoridade ordenará a interdição total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que considerar necessário.

Art. 129 – Na eminência ou no curso de epidemias consideradas essencialmente graves, ou em caso de ocorrência de circunstâncias imprevistas que assumam o caráter de calamidade pública que possam provacá-la, a Autoridade Sanitária poderá tomar medidas de máximo rigor, incluindo a restrição total ou parcial do direito de locação.

Art. 130 – Esgotados todos os meios de persuação ao cumprimento da Lei, a Autoridade Sanitária recorrerá ao concurso da autoridade policial para execução das medidas de combate às doenças transmissíveis.

## CAPÍTULO II

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida
C.G.C (M.F) Nº 06.988.976/0001-09
Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – Telefax (098) 483-1146
CEP 65.560-000

## DA VIGILÂNICA EPIDEMIOLÓGICA E DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS

Art. 131 – A ação de vigilância epidemiológica inclui, principalmente, a elaboração de informações, pesquisas, inquéritos, investigações, levantamentos e estudos necessários à programação da saúde pública.

Art. 132 – É da responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde as unidades de vigilância epidemiológica, integrantes da rede de serviços da sua estrutura, que executarão as ações de vigilância epidemiológica, abrangendo todo território do Município.

Parágrafo Único - As ações de vigilância epidemiológica compreendem:

a) Coleta de informações básicas necessárias no controle de doenças;
b) Averiguação da disseminação das doenças notificadas e a determinação em risco;
c) Diagnósticos das doenças que estejam sob regime de notificação compulsória;
d) Proposição e execução de medidas pertinentes;
e) Criação de mecanismo de tratamento e sua divulgação dentro e fora do sistema de saúde.

Art. 133 – É dever de todo cidadão, comunicar à Autoridade Sanitária a ocorrência de casos de doenças transmissíveis, comprovada ou presumível.

Art. 134 – São obrigados a fazer a notificação à Autoridade Sanitária, os médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde, ensino e trabalho e os responsáveis por habitações coletivas.

Art. 135 Notificado um caso de doença transmissível ou observada, de qualquer modo, a necessidade de uma investigação epidemiológica, compete à autoridade a adoção das medidas adequadas.

Art. 136 – Para efeito desta Lei, entende-se por notificação obrigatória a comunicação á autoridade sanitária competente dos casos e dos óbitos suspeitos ou confirmados das doenças constantes em Normas Técnicas Especiais.

§ 1º- Serão emitidas, periodicamente Normas Técnicas Especiais, contendo o nome das doenças de notificação compulsória.

§ 2º- De acordo com as condições epidemiológicas, a Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir a notificação de quaisquer infecções ou infestações , constantes nas Normas Técnicas Especiais, de indivíduos que estejam eliminando o agente etiológico para o meio ambiente, mesmo que não apresentem, no momento, sintomatologia clínica alguma.

Art. 137 – A notificação deve ser feita à autoridade sanitária, face a simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente possível, pessoalmente, por telex, por telefone, por telegrama, por carta ou outros meios mais rápidos possível.

Art. 138 – Quando ocorrer doença de notificação compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade sanitária comunicará esse fato, por notificação, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, também por escrito, ficando desde logo no dever de comunicar as autoridades sanitárias os novos casos suspeitos, assim como o nome, idade e residência daqueles que faltarem ao estabelecimento por 03 (três) dias consecutivos.

Art. 139 – Recebida a notificação, Autoridade Sanitária é obrigada a proceder a investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação sobre a doença e sua disseminação entre a população em risco.

Art. 140 – A Autoridade Sanitária facilitará o processo de notificação compulsória.

Parágrafo Único – Nos óbitos por doença constantes nas Normas Técnicas Especiais, o Cartório que registrar o óbito deverá comunicar o fato à Autoridade Sanitária dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos desta Lei, tomando as devidas providências em caso negativo.

Art. 141 – As notificações recebidas pela Autoridade Sanitária, serão comunicadas aos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde de acordo com o estabelecido nas Normas Técnicas Especiais.

Art. 142 – A Secretaria Municipal de Saúde deverá participar imediatamente à Secretaria Estadual de Saúde, os casos de doenças sujeitos à comunicação, conforme o Regulamento Sanitário Internacional, ocorridos no Município.

Art. 143 – A Autoridade Sanitária providenciará a divulgação constantes das disposições desta Lei, referentes à notificação obrigatória de doenças transmissíveis.

Art. 144 – A notificação compulsória de casos de doenças, tem caráter confidencial e obriga nesse sentido ao pessoal do serviço de saúde que delas tenham conhecimento e às entidades notificantes.

Parágrafo Único - É proibida a divulgação da identidade do paciente portador de doenças de notificação compulsória, fora do âmbito médico-sanitário, exceto quando se verifiquem circunstâncias excepcionais de grande risco para a comunidade, conforme juízo da autoridade sanitária e com prévio conhecimento do doente ou seu representante.

## CAPÍTULO III

## DAS VACINAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida
C.G.C (M.F) Nº 06.988.976/0001-09
Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – Telefax (098) 483-1146
CEP 65.560-000

Art. 145 – A Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas e recomendações pertinentes, prestará apoio técnico e material à Secretaria Estadual de Saúde, na execução das vacinações de caráter obrigatório, definidas no Programa Nacional de Imunizações.

Art. 146 – A vacinação obrigatória será de responsabilidade imediata de rede de serviços de saúde,, que atuará junto a população, residente ou em trânsito, em áreas geográficas, contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral.

Art. 147 – É dever de todo cidadão submeter-se à vacina obrigatória, bem como os menores dos quais tenham a guarda e responsabilidades.

Parágrafo Único - Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 148 – As vacinas obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, inclusive quando executados por profissionais em suas clínicas ou consultórios, ou por estabelecimentos privados de prestação de serviços de saúde.

Art. 149 – Os atestados de vacinação obrigatória não poderão ser retidos, em qualquer hipóteses, por pessoa natural ou jurídica.

## CAPÍTULO IV

## OUTRAS MEDIDAS PROFILÁTICAS ÀS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 150 – Havendo suspeita de epidemia em uma localidade, a autoridade sanitária Municipal deverá imediatamente:

I- Confirmar os casos clinicamente e por meio de provas laboratoriais;
II- Verificar se a incidência da moléstia é significativamente maior que a habituais;
III- Comunicar a ocorrência ao seu chefe imediato;
IV- Adotar as primeiras medidas de profilaxia indicadas.

Art. 151 – Compete aos órgãos de saúde pública do Estado e do Município a execução de medidas que visem a impedir a propagação de doenças transmissíveis através de transfusão de sangue ou de substâncias afins, quaisquer que sejam as suas modalidades.

Parágrafo Único - Rejeitar-se-á doação de sangue de doador cujo estado de saúde não esteja de acordo com as exigências contidas em Normas Técnicas Especiais.

Art. 152 – Nas barbearias, cabeleireiros, casas de banhos, salões e estabelecimentos congêneres, será obrigatória a desinfecção de instrumentos e utensílios destinados ao serviço, antes de serem usados, por meios apropriados e aceitos pela autoridade sanitária.

Art. 153 – É proibido às casas de banho atenderem pessoas que sofram de dermatoses ou dermatites e doenças infecto-contagiosas.

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida
C.G.C (M.F) Nº 06.988.976/0001-09
Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – Telefax (098) 483-1146
CEP 65.560-000

Art. 154 – É proibido a irrigação de hortaliças e plantas rasteiras com água contaminadas, em particular a que contenha dejetos humanos.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, considera-se água contaminada a que contenha elementos em concentração nociva à saúde humana, tais como organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas.

Art. 155 – A Autoridade Sanitária poderá determinar outras medidas sobre saneamento do meio para segurar a proteção à saúde, previndo a disseminação de doenças transmissíveis e incomodo a terceiros.

Art. 156 – O sepultamento de cadáveres de pessoas e animais vitimados por doenças transmissíveis, somente poderá ser feito com observância das medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único – Havendo suspeita de que o óbito foi consequente de doença transmissível, a autoridade sanitária poderá exigir a necropsia para determinar a "causa mortis".

Art. 157 – As roupas, utensílios e instalações de hotéis, pensões, casas de banho, motéis, barbearias, cabeleireiros, salões de beleza e estabelecimentos congêneres e outros previstos em normas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde, deverão ser limpos e desinfetados.

§ 1º- As roupas utilizadas nos quartos de banho deverão ser individuais, não podendo servir a mais de um banhista, antes de novamente lavada e desinfetadas;

§ 2º- As banheiras e os 'boches" deverão ser desinfetados e lavados regularmente;

§ 3º- O sabonete será fornecido a cada banhista, devendo ser inutilizada a porção que restar após ser usado pelo cliente ;

§ 4º- Nos motéis, será obrigatória a distribuição gratuita de preservativos indicados pela Autoridade Sanitária.

Art. 158 – As piscinas de uso público e as de uso coletivo restrito deverão utilizar água com características físicas, químicas e bacteriológicas, adequadas, nos termos das Normas Técnicas Especiais aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º- Os vestuários, banheiros, sanitários e chuveiros das piscinas, deverão ser conservados limpos e sua desinfecção será feita a critério da Autoridade Sanitária;

§ 2º- Os calções de banho e toalhas, quando fornecidos pela entidade responsável pelas piscinas, deverão ser desinfectados após o uso de cada banhista.

Art. 159 – É proibido às lavandeiras públicas receberem roupas que tenham servido a doentes de hospitais ou estabelecimentos congêneres, ou que provenham de habitações onde existem pessoas acometidas por doenças transmissíveis.

Art. 160 – É proibido o uso de lixo "in natura" para servir de alimentação a animais.

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida
C.G.C (M.F) Nº 06.988.976/0001-09
Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – Telefax (098) 483-1146
CEP 65.560-000

Art. 161 – A coleta e o destino de lixo hospitalares e de serviço de saúde será feito diferenciado, de acordo com normas vigentes.

Art. 162 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 163 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 22 DE ZEMBRO DE 1997.

***JOÃO CÂNDIDO CARVALHO NETO***
***PREFEITO MUNICIPAL***